

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº : 10183/001.439/88-91
SESSÃO DE : 07 de novembro de 1994
ACORDÃO Nº : 104-11.858
RECURSO Nº : 102.550
MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1985
RECORRENTE : CRUZ DE MALTA - COMÉRCIO DE PRODUTOS
AGROPECUÁRIOS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CUIABÁ (MT)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - Desde que não comprovado adequadamente o passivo exigível, configurada está a omissão de receitas operacionais.

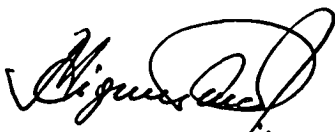
APURAÇÃO DO FISCO ESTADUAL - Não pode prosperar a presunção de omissão de receitas baseadas, unicamente, em prova emprestada pelo fisco estadual que não demonstra, de forma objetiva, as saídas de mercadorias não escrituradas e a existência de passivo fictício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CRUZ DE MALTA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

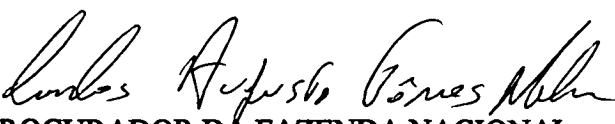
Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 1994.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MIGUEL RENDY
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

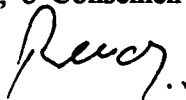
XPROCESSO Nº : 101803/001.439/88-91
ACÓRDÃO Nº : 104-11.858


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 21 SET 1995

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, EVANDRO PEDRO PINTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (SUPLENTE CONVOCADO) e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

X PROCESSO Nº : 101803/001.439/88-91
ACÓRDÃO Nº : 104-11.858
RECURSO Nº : 102.550
RECORRENTE : CRUZ DE MALTA - COMÉRCIO DE PRODUTOS
AGROPECUÁRIOS LTDA

RELATÓRIO

1. Contra o sujeito passivo CRUZ DE MALTA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. está a DRF em CUIABÁ -MT movendo cobrança de crédito tributário referente a IRPJ correspondendo a exigência ao Exercício de 1985.

2.. A razão do lançamento está formalizada e descrita às fls. 18/21 e refere-se à omissão de receita para o passivo fictício e compensação indevida de prejuízo.

3. Inconformado, o autuado se manifesta contra o feito fiscal na forma da impugnação de fls. 22/23, contestando com argumentos e juntada de documentos.

4. Manifestou-se, a seguir, a fiscalização sobre as razões da defesa às fls. 44 posicionando-se a favor de diligência quanto ao alegado, concluída na forma detalhada de fls. 46/48 e 50, reduzindo-se a base tributável para Cr\$ 40.544.174.

“ 1. Compensação de prejuízo indevidamente majorado	4.604.710
2. Omissão de receita, apurado pela Fiscalização Estadual	22.219.120
3. Passivo fictício, apurado inicialmente pela Fiscalização	17.520.344
(b)	
(-) Valores considerados comprovados na Diligência	(3.800.000)
Fiscal (c)	
4. Valor base para o lançamento, após a Diligência Fiscal	40.544.174”

R. M. O. M.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

X-PROCESSO Nº : 101803/001.439/88-91
ACÓRDÃO Nº : 104-11.858

5. A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu às fls. 51/59, finalizando com a seguinte ementa:

“IRPJ-IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA.
Exercício de 1985 - Período-base de 1984.

OMISSÃO DE RECEITA/PASSIVO - FICTÍCIO

Mantém-se o lançamento decorrente de Omissão de Receita caracterizada pela manutenção, no Passivo, de obrigação já liquidada, no que tange à parte como aquele baseado em auto, lavrado pelo Fisco estadual, caracterizando omissão de vendas, e aceito pela interessada.

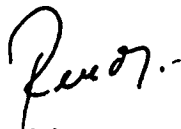
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

Mantém-se a glosa da compensação de prejuízo realizado, originário da correção monetária indevida de exercício anterior.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE.”

6. Usando do direito que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, de recorrer a este Conselho da decisão de primeiro grau, veio o contribuinte em causa formalizar seu recurso voluntário, tempestivamente, na forma da peça de fls. 61/63, juntando mais documentos

7. Em 17/11/92, através Resolução nº 104.1529, esta Câmara decidiu, por unanimidade, converter julgamento em diligência para que a repartição preparadora apreciasse a nova documentação e se manifestasse a respeito . Tê-lo às fls. 83/85.



É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

X PROCESSO Nº : 101803/001.439/88-91
ACÓRDÃO Nº : 104-11.858

VOTO

CONSELHEIRO MIGUEL RENDY, RELATOR

O recurso foi apresentado no prazo regulamentar, devendo ser conhecido.

Conforme se vê dos autos, a matéria tributável em discussão teve origem em razão de verificação de Omissão de Receita por Passivo Fictício, Documentos Inidôneos e Auto de Infração Estadual, e Redução do Lucro Real por compensação indevida de prejuízo de exercício anterior.

A questão - passivo fictício - é matéria de prova e somente mediante apresentação de evidências documentais se afasta o lançamento, como foi feito de forma parcial quanto da apresentação da impugnação, aceita parte das provas pela fiscalização e também pela autoridade "a quo" em sua decisão ora recorrida.

A formalizar seu recurso, trouxe a contribuinte cópias xerográficas de documentos e livros, que por determinação desta Câmara foram submetidos à apreciação da repartição preparadora, mediante diligência, do que gerou o parecer conclusivo fls. 83/85, que se encerra com a sugestão de que não deve sofrer reparos a decisão singular.

Confrontando todos os elementos do processo, este Relator observa que a empresa efetivamente não traz provas convincentes que se compatibilizem nas datas e na qualidade de documentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

X PROCESSO Nº : 101803/001.439/88-91
ACÓRDÃO Nº : 104-11.858

Valores foram lançados no passivo, mediante nota fiscal, mas não se apresentou a correspondente duplicata, bem como se alega uma devolução parcial de mercadorias, sem se comprovar com a retificação da duplicata. Aliás, se a devolução foi feita em agosto, por que lançar-se pelo total no balanço? Incoerente, pois, a argumentação, e, desde que não comprovado adequadamente o passivo exigível, configurada está a omissão de receitas operacionais.

Quanto à questão da compensação indevida de prejuízo, seu argumento de que deixou para fazê-lo fora da data por questão de oportunidade não procede, pois há que ser observado o regime de competência dos exercícios. Não o observando, obteve vantagem fiscal.

Quanto à autuação mediante prova emprestada do fisco estadual, entretanto entendendo-lhe caber razão pois, nada mais fez a fiscalização federal do que transcrever a razão daquele lançamento sem se aprofundar no tema:

Diz o contribuinte às fls. 23:

“ 3º A omissão de receita apurada em Auto de Infração da Receita Estadual no AIIM 11492/87 e não 11492/84 como consta no Auto de infração referenciado ou seja 2.533. Esta omissão constatada no valor de Cr\$ 61.342.039, também não é real, pois o fiscal da Receita Estadual não transcreveu na íntegra o Auto de Infração nº 11492/87, e por isso estamos anexando uma xerox do referido, inclusive a retificação que reduz a omissão para Cz\$ 22.219,12 (vinte e dois mil, duzentos e dezenove cruzados e doze centavos). E também no ano base de 1987 - exercício de 1988 oferecemos a tributação do imposto de renda, conforme xerox do balanço de encerramento em 31.12.87. Portanto não houve omissão constatada pela Fiscal.”

Deu 7

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 101803/001.439/88-91
ACÓRDÃO Nº : 104-11.858

A seu turno, diz o Sr. Delegado à fl. 56

“ 13. Omissão de Receita Apurada em auto de infração da Receita Estadual (AIIM 11.492/84), conforme contestação da interessada, anexando o comprovante de fl. 24 e 25, bem como da diligência efetuada pelo fisco a folha 46, o valor de Cr\$ 61.342.039,00, foi retificado pelo órgão Fazendário do Estado diante da impugnação para Cr\$ 22.219.120, devendo ser acatado, uma vez que o auto em litígio foi baseado no levantamento feito por aquele órgão Fiscal.

Quanto a alegação da interessada de que foi oferecido à tributação no período de 1987, exercício de 1988, improcede; à folha 27, consta como valor oferecido como Receita (AIIM) Cr\$ 1.849.914,99; não consta a que exercício pertencia, pois que no auto do Estado constam tributados 03 (três) exercícios; também não consta demonstrado discriminadamente como se chegou àquele valor, bem como não consta discriminação dos acréscimos legais normais, pelo atraso no recolhimento.

Por fim, deve a contribuinte obedecer ao princípio da competência dos exercícios, dever-se-ia, ter calculado a omissão de Receita do exercício a que pertencia, isto é, exercício de 1985, com recolhimento à parte, acrescido dos encargos legais a partir daquele exercício, devendo manter-se o lançamento do montante de Cr\$ 22.219.120,00.”

No parecer conclusivo da diligência, fls. 84/85, há referência expressa a esse item assim regido:

“Quanto à omissão de Receita no valor de Cr\$ 22.219,00, mantida na decisão monocrática, entendemos que a simples inserção na peça recursal, de informação que àquele valor, juntamente com Omissões de Receitas relativas aos exercícios de 1986 e 1987 foram oferecidas no exercício de 1988, não pode prosperar. Deveria a interessada ter juntado aos autos as declarações de rendimentos e demonstrações financeiras relativas a todos os exercícios assinalados na peça recursal, dado as implicações que decorrem de postergação de pagamento de imposto”.

Segundo vasta jurisprudência deste Conselho, a prova emprestada somente tem valor como indício de irregularidades quanto ao cumprimento da legislação tributária, não valendo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 101803/001.439/88-91
ACÓRDÃO Nº : 104-11.858

por si só o Auto de Infração estadual como elemento base para tributação e lançamento pelo fisco federal.

Senão, vejamos, dentre autos, os seguintes julgados:

“ APURAÇÃO DO FISCO ESTADUAL - O fato de haver o contribuinte recolhido o crédito tributário exigido pelo fisco estadual, por si só, não implica omissão no registro de receita mormente se a autoridade lançadora não se aprofundou nas investigações com vistas a caracterizar, adequadamente, a matéria tributável. A prova emprestada, em certos casos, deve servir como indicador da irregularidade e não como fato incontestável, sujeito à renda (AC 1º cc 101-79-415/89)

APURAÇÃO DO FISCO ESTADUAL - Pode prosperar a presunção de omissão de receitas baseada, unicamente, em prova emprestada pelo fisco estadual que não demonstra, de forma objetiva, as saídas de mercadorias não escrituradas e a existência de passivo fictício (AC 1º cc 105-3654/89)”.

Como se observa deveria a fiscalização ter se aprofundado na apuração da dita receita omitida de forma a caracterizá-la com base em elementos sólidos e passíveis de defesa pelo contribuinte de vez que foi apurada a diferença somente pela margem de lucro.

Isto posto, por tudo que foi relatado e justificado, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir de tributação a valor de Cr\$ 22.219.120,00 mantido pela decisão a quo a fl. 57 e referente ao AIIM - Estado.

Sala das Sessões - DF, em 7 de novembro de 1994.



MIGUEL RENDY.